

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20838.91455-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que nosso entendimento é pela devolução imediata da MP 954/2020, visto que os prazos previstos para o compartilhamento dos dados são curíssimos e, mesmo que o Congresso Nacional delibere e rejeite a MP, ela já se encontra produzindo efeitos e consequentemente gerando prejuízos aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, entendemos necessário apresentar emendas que reduzam os efeitos danosos do texto como forma de, caso não seja devolvida, pelo menos haja redução de danos.

Entendemos que o tratamento de dados pessoais deve cessar tão logo atingida a finalidade proposta, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709, de 2019 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Comissões, em 22 de Abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ



CD/20838.91455-00